



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 698/2007
PROCESSO Nº: 2005/6650/500004
REEXAME NECESSÁRIO: 1.986
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CELIO PORFIRIO DE OLIVEIRA
INSC ESTADUAL: 29.065.379-7

EMENTA: ICMS. Constatação de pagamentos superiores às disponibilidades financeiras. Presunção de omissão de registro de vendas de mercadorias tributáveis. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/000279 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 10.681,02 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), R\$ 3.680,42 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 3.730,21 (três mil, setecentos e trinta reais e vinte e um centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, no valor total de R\$ 27.522,30 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente a 03 (três) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, relativas aos exercícios de 2003, 2002 e 2001, constatadas através dos levantamentos financeiros.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao órgão preparador para reabertura do prazo para impugnação, visto que o termo de revelia foi lavrado antes de decorrido o prazo legal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado por ciência direta, mas não se manifestou no processo.

A julgadora de primeira instância, após verificar que a empresa comercializa produtos tributados e não tributados, que não foram separados pelo autuante na apuração das omissões de saídas e que as vendas tributadas correspondem a 29,64% (2003), 41,93% (2002) e 37,87% (2001) correspondendo as omissões de saídas tributadas nos valores de R\$ 37.494,98, R\$ 22.145,13 e R\$ 18.946,73, respectivamente, julgou o auto de infração nº 2005/000279, procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 4.499,51, campo 4.11, no valor 2.657,48 campo 5.1 e no valor de 2.273,66, campo 6.1, todos os valores acrescidos das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O Presidente do COCRE, através do Despacho nº 524/2007 propõe o prosseguimento do feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa aos contextos 4.11, no valor de R\$ 10.681,02, 5.1 no valor de R\$ 3.680,42 e 6.11 no valor de R\$ 3.730,21.

Em análise aos autos, constata-se que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina o Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001 e Art. 118, inciso I, Dec. 462/97, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
.....

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

.....

O livro de saídas é destinado à escrituração do movimento de saídas, conforme determina o Art. 243 do Dec. 462/97, senão vejamos:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

O levantamento procedido – Levantamento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte fez aquisições com suporte financeiro ou não. Pois, o levantamento é um conta caixa, para empresas que não possuem escrita contábil. Como as aquisições foram superiores ao suporte financeiro, os valores que ultrapassaram essa barreira, são considerados omissão de saídas de mercadorias tributadas.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgo procedente o auto de infração nº 2005/000279, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 15.180,53 (quinze mil cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos) campo 4.1, R\$ 6.337,90 (seis mil trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos) campo 5.1 e R\$ 6.003,87 (seis mil três reais e oitenta e sete centavos), todos os valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária